



LUZ COMERCIO ATACADISTA LTDA
ESTRADA RURAL KM 5-CAPETINGA-ITAJUBÁ-MG
E-mail: atacadista.luz@hotmail.com
CNPJ 57.389.183/0001-04 Insc.:004999610.00-57

RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2025 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ – MG

Aos cuidados da Agente de contratação
Pregão eletrônico nº 002/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL (CARNES BOVINA, SUÍNA E DE FRANGO; EMBUTIDOS E FRIOS; QUEIJOS E DEMAIS DERIVADOS DO LEITE E OVO DE GALINHA) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG

LUZ COMERCIO ATACADISTA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 57.389.183/0001-04, com sede a ESTRADA RURAL - KM 5, número SN, bairro CAPETINGA, município ITAJUBA - MG, CEP 37.506-899, por intermédio de sua representa legal a Sra. LUARA VILAS BOAS RIBEIRO, brasileira, empresária, nº do CPF 105.558.536-24, vem respeitosamente apresentar recurso administrativo.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, I da lei 14.133 de 2021, o prazo para apresentação de recurso será de 03 dias, contados da lavratura da ata ou da notificação, o mesmo finda em 06/03/2025, as 23:59. Portanto, o presente recurso se mostra tempestivo devendo ser recebido e provido em sua integralidade.

FATOS

Após a conclusão da fase de lances do pregão em referência, constatamos que nos itens 5, 10 e 15 nossa empresa ficou classificada dentro da faixa de até 10% em relação ao primeiro colocado.

Durante o certame, manifestamos essa observação, visando informar o agente de contratação sobre a necessidade de cumprimento dos dispositivos do

edital. Ressaltamos que a aplicação correta dessas regras é fundamental para garantir a equidade e o respeito às diretrizes previamente definidas, além de valorizar a participação das empresas locais no processo licitatório.

Dessa forma, solicitamos a análise e o reconhecimento do direito de preferência conforme estabelecido no edital, de modo a assegurar a transparência e a legalidade do certame. Aguardamos um posicionamento sobre a questão e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

DO DIREITO

A empresa LUZ COMERCIO ATACADISTA LTDA, participou do pregão em referência seguindo rigorosamente suas condições, quanto a prazos, e documentos.

Atendendo o disposto em edital, após análise da classificação final dos lances, os itens 05, 10 e 15 tiveram empate ficto com empresa não sediada localmente ou em municípios vizinhos.

Ao constatar que havia empresa regional com lances até 10% do melhor lance, deveria o Agente de Contratação proceder com a abertura da fase de desempate atendendo aos itens 3.2.2.2, 3.2.2.3 e 3.2.2.4 do edital e Art. 9.º do Decreto Municipal nº 13.667/2020, que regulamenta a LC 123/2006, garantindo assim a vinculação ao instrumento convocatório.

Nos termos do edital em referência:

3.2.2. Do tratamento diferenciado das beneficiárias sediadas local ou regionalmente:

3.2.2.2. Serão consideradas de âmbito local todas as empresas beneficiárias cuja sede esteja dentro dos limites geográficos do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG.

3.2.2.3. Serão consideradas de âmbito regional todas as empresas beneficiárias cuja sede esteja dentro dos limites geográficos das microrregiões Santa Rita do Sapucaí, Pouso Alegre e Itajubá, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

3.2.2.3.1. Os Municípios que integram as microrregiões Santa Rita do Sapucaí, Pouso Alegre e Itajubá podem ser consultados em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv2269_1.pdf.

3.2.2.4. Será concedida, a fim de atender aos objetivos elencados no Artigo 1º do Decreto Municipal N.º 13.667/2020, prioridade de contratação de Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas local ou regionalmente, nos seguintes termos:

3.2.2.4.1. Nas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, a Microempresa (MEI e ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da Licitação, ainda que tenha sido ofertada por Microempresa (MEI e ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) cuja sede não esteja dentro dos limites de localidade ou regionalidade estabelecidos neste Edital.

Assim como o decreto Municipal, em seu art. 9º, II, ‘a’ e ‘b’:

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:...

.... II - Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) Aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

b) A Microempresa (MEI e ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, ainda que essa seja Microempresa (MEI e ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) cuja sede não esteja dentro dos limites de localidade e regionalidade estabelecidos neste

Em atendimento aos princípios encartados no art. 5º da Lei 14.133/21, mormente os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, além do princípio da moralidade administrativa.

Ao proceder com a fase de habilitação sem permitir que empresas regionais possam apresentar lances considerando o empate ficto com empresa situada em local diverso, viola o princípio da vinculação ao edital. Assim, não é permitido a administração fechar os olhos a uma exigência ali contida, ficando a Administração totalmente vinculada as disposições editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em suas decisões.

Ora, cada exigência editalícia foi feita em razão da conveniência pela contratação de empresas regionais, ao definir as condições no edital, visava a administração garantir que a empresa possui e condições para realizar as entregas nos prazos definidos pelo Termo de Referência.

Frisa-se, novamente, que as exigências, ora defendidas, não se tratam de formalismo exacerbado. Aliás, mesmo que fossem, nesse momento do processo licitatório não cabe mais discussão a respeito da sua aceitabilidade. Portanto, qualquer discussão acerca da conveniência/legalidade ou não de qualquer exigência já precluiu.

Ao deixar correr *in albis* o prazo para impugnação do edital, as empresas participantes aceitaram seus termos. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança pública.

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir, fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja ajulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

TJ-MG - Agravo de Instrumento 20064940420238130000 - Jurisprudência Acórdão publicado em 29/11/2023 EMENTA: AGRADO DE **INSTRUMENTO** - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO.** 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. TRF-4 - AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000 - Jurisprudência Acórdão publicado em 14/07/2021 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da **vinculação ao instrumento convocatório**, é essencial para o

resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de **instrumento** improvido.

Dessa forma, resta evidente a necessidade de atendimento das condições editalícias.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos apresentados, requer:

- Que seja reaberta a fase de lances dos itens 05, 10, e 15, para que seja ofertada a possibilidade de realizar lance de desempate por empresa sediada regionalmente, propiciando, além de estrito cumprimento das condições editalícias, melhor valor aos produtos ora licitados.

Caso não reveja seu posicionamento, que remeta os autos a instância superior, a quem caberá conhecer o presente recurso, após analisados os documentos, dar provimento a este, determinando reabertura da fase de lances visando propiciar as empresas sediadas regionalmente o direito de desempate, pelas razões fáticas jurídicas expostas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Itajubá-MG, 06 de março de 2025

Luara Vilas Boas Ribeiro - Proprietário
CPF 105.558.536-24